DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4043/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10384/2017
PROTOCOLO	: 1816446
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: JANETE BELINI D'OLIVEIRA (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 20/2015
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

Em apreciação a prestação de contas do *Convênio nº 20/2015* realizado pelo *Município de Campo Grande*, com interveniência do *Fundo Municipal de Políticas, Assistência Social e Cidadania*, e a *Sociedade Constantino Lopes Rodrigues*, no valor de R$ 105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos reais), com a finalidade de repassar recurso financeiro para o ressarcimento de despesas realizadas e a realizar, na manutenção e operacionalização da entidade.

Através do Ofício 2873/17 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio em tela, que autuada foi remetida para análise técnica, oportunidade em que a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o responsável através do termo de f. 701.

Em resposta o Ordenador encaminhou o ofício acostado à f. 705 que foi submetido à reanálise e a 5ª Inspetoria concluiu que a celebração do *Convênio nº 20/15* atendeu aos regramentos legais pertinentes, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos em prazo superior a trinta dias, em desacordo com o que orienta a Instrução Normativa 35/11 (ANA 57140/17 de f. 708).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu pela regularidade com ressalva da prestação de contas do convênio, uma vez que considerou ausente maior detalhamento sobre as despesas realizadas no decorrer do convê-

nio, propugnando pela aplicação de multa também em razão da remessa intempestiva, nos termos do Parecer 5306/19 de f. 712.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 105.600,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (11/3/2015) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos verifico que foi celebrado o *Convênio 20/15* entre o *Município de Campo Grande*, com interveniência do *Fundo Municipal de Políticas, Assistência Social e Cidadania*, e a *Sociedade Constantino Lopes Rodrigues*, com a finalidade de repassar recursos para o ressarcimento de despesas realizadas e a realizar na manutenção e operacionalização da entidade, conforme Programa de Trabalho 0220.08.244.284.3134.

O *Convênio 20/15* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98; no Decreto Municipal 7761/98 e no Decreto Estadual 13.111/11.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 4235, conforme faz prova o documento de f. 22, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 105.600,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 105.600,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 498,49
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 106.098,49
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 106.098,49

Restou comprovado que o *Convênio 20/15* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, exceto quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Registro, portanto, que conforme apontado na análise de f. 708 os documentos pertinentes ao Convênio foram enviados a esta Corte de Contas extrapolando em mais de 30 (trinta) dias o prazo estabelecido na Instrução Normativa 35/11 (item 3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I), o que enseja a aplicação de sanção.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e regulamenta o Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, com base na análise técnica e em conformidade com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio 20/15*, celebrado entre o *Município de Campo Grande*, com interveniência do *Fundo Municipal de Políticas, Assistência Social e Cidadania*, e a *Sociedade Constantino Lopes Rodrigues*, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA** em face da remessa de documentos fora do prazo estabelecido no item 3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Sra. Janete Belini D'Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o nº 277.751.009-15, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB